



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 426/08  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
SESSÃO DE 02/07/2008  
PROCESSO Nº 1/3882/2006 AI: 2/2006.20197-3  
RECORRENTE: MS FERREIRA LANDIM - EPP  
RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

**EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOMPANHADA POR NOTA FISCAL INIDÔNEA. DECLARAÇÃO INEXATA. DISCORDÂNCIA COM RELAÇÃO À DESCRIÇÃO DA MERCADORIA. IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL.**

1. A simples discordância por parte da fiscalização da descrição da mercadoria constante no corpo da nota fiscal não tem o condão de torná-la inidônea, ainda mais quando da análise dos autos restar comprovado que a única inexatidão se refere a descrição do produto.
2. Uma vez verificado que as informações constantes na nota fiscal possibilitam a perfeita identificação da operação e prestação e guardam compatibilidade com a mesma, não há que se falar em inidoneidade do documento fiscal.
3. Recurso Voluntário conhecido e provido, por unanimidade de votos.
4. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado, manifestado oralmente em sessão.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **MS FERREIRA LANDIM - EPP** emitiu a Nota Fiscal nº 1370, a qual foi considerada inidônea pela fiscalização em virtude da inexatidão contida na mesma, restando assim relatada a infração:

"TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDONEOS. NF 1370 EMITIDA PELO AUTUADO APRESENTA DECLARAÇÕES INEXATAS NO CAMPO REFERENTE A DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS, CONFORME ATÊSTA O CGM 526/2006."

A Autuada apresentou impugnação administrativa onde alega, em breve síntese, em sede de preliminar que o auto de infração é nulo, tendo em vista que não foi obedecido o Princípio Constitucional da Ampla Defesa, tendo em vista que a mesma não teve tempo de justificar as supostas irregularidades. E que a ausência de planilha e das informações complementares que deram origem a autuação descaracterizam a suposta acusação.

No mérito alega que a Nota Fiscal nº 1370 foi emitida em consonância com os requisitos exigidos pela legislação, na medida em que não poderia fazer constar no campo destinado a descrição do produto a denominação FORTIFICANTE BIOFORTE 500 ML, conforme exigido pela fiscalização, tendo em vista que o referido produto não é remédio, mas sim um líquido extraído de plantas.

O lançamento tributário foi julgado procedente na 1ª Instância Administrativa, sob o fundamento de que a mercadoria efetivamente transportada e acobertada pela Nota Fiscal nº 1370 era Fortificante BIOFORT 500 ML, não podendo, constar, portanto, no campo destinado à descrição a denominação Extrato de Plantas Naturais 500 ML, situação esta que implicaria na inidoneidade do referido documento fiscal.

Face a isto, a Recorrente interpôs recurso voluntário onde repisa os argumentos contidos na sua impugnação administrativa.

A Consultoria Tributária manifestou-se pela manutenção da decisão condenatória da 1ª Instância e o representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o referido Parecer.

É o relatório.

## VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de transporte de mercadorias acompanhadas de documento fiscal inidôneo, irregularidade esta fundada na inexatidão contida na Nota Fiscal nº 1370 no que se refere à descrição das mercadorias transportadas.

Em sendo assim, a discussão posta em análise no presente caso é saber se a descrição Extrato de Plantas Naturais 500 ML, deve ou não ser considerada como declaração inexata capaz de ensejar a invalidade do documento fiscal em comento.

Entendo que não!

Isto porque, compulsando os autos verifica-se que a irregularidade indicada pela fiscalização decorre única e exclusivamente da discordância do agente fiscal com relação à nomenclatura do produto contida na nota fiscal em questão. Em outras palavras, em nenhum momento foi levantada dúvida se se tratava de operação de outra natureza, de produto diverso, se as quantidades eram divergentes ou se o valor não refletia a realidade do mercado, cingindo-se, pois a inexatidão somente com relação à nomenclatura dada ao produto.

Da análise do rótulo do produto trazido aos autos vê-se que a inexatidão alega não tem o condão de tornar inidôneo o documento fiscal, tendo em vista que consta no mesmo a informação que se trata de extrato natural de plantas.

Outrossim, vale destacar que a emissão de nota fiscal corretamente é uma obrigação tributária acessória, que por sua natureza visa possibilitar que o fisco verifique o cumprimento da obrigação tributária principal que é o pagamento do imposto. De acordo com a legislação deve ser considerado inidôneo o documento que não permitir a perfeita identificação da operação ou não guardem compatibilidade com a efetivamente realizada, o que não é o caso dos presentes autos.

Assim, temos que a alegada infração não trouxe qualquer prejuízo ao erário, haja vista que a base de cálculo do ICMS não foi questionada.


Nesse contexto, não há como subsistir o presente lançamento tributário, tendo em vista que, no meu entender, a mera desaprovação da fiscalização da nomenclatura utilizada pela autuada para descrever a mercadoria acobertada pela Nota Fiscal nº 1370 não é razão suficiente para desconsiderar a validade legal do mencionado documento fiscal ao ponto de torná-lo inidôneo.

Diante do acima exposto, entendo que merece reforma a decisão monocrática, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário interposto, e lhe seja DADO PROVIMENTO, para que seja e julgado IMPROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO em comento.

### DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **MS FERREIRA LANDIM - EPP** e recorrida a Célula de Julgamento da 1ª Instância. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória em 1ª Instância, e julgar improcedente o auto de infração, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado manifestado oralmente em sessão.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 18 de novembro de 2008.

  
José Wilame Falcão de Souza  
Presidente


  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

  
Francisca Marta de Souza  
Conselheira

  
Marcos Antônio Brasil  
Conselheiro

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
**Conselheira**

  
José Moreira Sobrinho  
**Conselheiro**

  
Silvana de Carvalho Lima Petelinkar  
**Conselheira**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**Conselheiro**

  
Ana Maria Timbó Holanda  
**Conselheira**

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
**Conselheiro Relator**